



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa a alterar a Lei nº 14.826/2024, que instituiu “a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças”, para incluir, entre as ações de promoção da parentalidade positiva, a realização de cursos, campanhas e palestras embasadas em evidências científicas.

A autora afirma, em sua justificção, que, na medida em que a parentalidade passou a ser definida como direito no ordenamento jurídico brasileiro, é crucial que o Estado implemente ações de cunho educacional voltadas à efetivação dessa política pública.

Segundo a autora, as medidas propostas são salutares, por contribuírem para ampliar a conscientização da sociedade brasileira a respeito da importância das relações de parentalidade na vida das famílias.





Para análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que se manifestou pela aprovação, sem emendas.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 186, de 2025.

Em síntese, o projeto de lei em exame insere um novo inciso ao art. 6º da Lei nº 14.826/2024, o qual define a parentalidade positiva como dever do Estado, da família e da sociedade, e prevê ações para o seu fortalecimento nas áreas de 'manutenção da vida', 'apoio emocional', 'estrutura', 'estimulação', 'supervisão' e 'educação não violenta e lúdica'. Com a proposta, a 'conscientização' passa a integrar o citado rol.

Antes da análise da constitucionalidade, é conveniente apresentar breve contextualização acerca do conceito de parentalidade.

Do ponto de vista técnico, pode-se definir a parentalidade como o conjunto de deveres, responsabilidades, afetos e funções relacionadas ao cuidado, proteção, educação e desenvolvimento integral da criança, exercidos por figuras parentais, como pais, mãe, tutores e responsáveis.

A própria Lei que ora se pretende alterar também promove uma definição legal de parentalidade. Estabelece o art. 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se parentalidade positiva o processo desenvolvido pelas famílias na educação





das crianças na condição de sujeitos de direitos no desenvolvimento de um relacionamento fundamentado no respeito, no acolhimento e na não violência.

No âmbito jurisdicional o termo “parentalidade” também já se revela consolidado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, por exemplo, reconhece a filiação socioafetiva como forma legítima de constituição da parentalidade, ao lado da biológica e da adotiva.

Feita essa breve contextualização, passamos à análise da constitucionalidade formal da proposição.

Essa análise envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, os arts 22, I e 24, XV da Constituição Federal autorizam a União a legislar sobre o tema. A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, afinal o projeto altera uma lei ordinária em vigor.

Os requisitos da constitucionalidade formal se mostram atendidos.

Em relação à constitucionalidade material, também não há qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais.

Objetivamente, o projeto reforça a política pública em questão fundada no princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, encontra respaldo no princípio da proteção integral à família e à criança e ao adolescente (CF/88; arts. 226 e 227).

Em relação à juridicidade, verifica-se que a proposta está em consonância com os princípios gerais do Direito, possui os atributos de generalidade e abstração, não criando normas de caráter casuístico.

No tocante à técnica legislativa, não há reparos a fazer, salvo em relação à ementa da proposição, que pode ser redigida de forma mais clara e precisa. Para tanto, apresentamos emenda de redação.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27082025-Filiacao-socioafetiva-STJ-garante-direitos-e-define-reponsabilidades-legais-com-base-no-vinculo-afetivo.aspx>





Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 186, de 2025, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-18010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 2025

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, com o objetivo de incluir, dentre as ações a serem levadas a efeito para a promoção da parentalidade positiva, a promoção de cursos, campanhas e palestras embasados em evidências científicas.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024, para incluir, entre as ações voltadas à promoção da parentalidade positiva, a realização de cursos, campanhas e palestras embasadas em evidências científicas."

Sala da Comissão, em de de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-18010

